

### **Inovações para o ITCMD**

Como é de conhecimento geral, a reforma tributária trouxe duas importantes inovações para o ITCMD. A primeira delas se refere à regra de competência para cobrança do imposto. De acordo com a nova regra do art. 155, parágrafo 1º, II, da CF/88 “compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal”. Com isso, a regra da competência deixou de ser o estado onde se processava o inventário ou o arrolamento, para ser o da residência do de cujus ou doador.

A outra alteração, com inovações ainda mais abrangentes, refere-se à progressividade do imposto. Sabe-se que o STF já autorizava a aplicação de alíquotas progressivas para o ITCMD desde 2013 (RE-RG nº 562.045). No entanto, isso não era uma imposição. Tanto é que há até hoje estados que aplicam alíquota única (v.g. São Paulo). Agora, com a novidade trazida pelo art. 155, parágrafo 1º, IV, da CF/88, a adoção de alíquotas progressivas passa a ser uma imposição, ou seja, os estados que ainda não adotavam, deverão fazer as necessárias alterações legislativas. Atualmente, o Rio de Janeiro adota seis faixas diferentes: 4%, 4,5%, 5%, 6%, 7% e 8%.

Mas não é só e eis aqui a principal novidade: a progressividade passa a ser aplicada “em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação”. Com isso, o valor que atrai a alíquota não é o total da herança, mas o quinhão que cada um vai receber. Por exemplo, se há quatro herdeiros de uma herança de R\$ 1 milhão, então o valor que vai determinar a alíquota aplicável é R\$ 250 mil e não R\$ 1 milhão. Essa nova regra torna a tributação mais justa, pois cada herdeiro será tributado de acordo com o valor que receber e não o valor total da herança.

Espera-se que a lei complementar que regulamentará a reforma tributária traga outras novidades sobre o assunto, mas por enquanto são essas novidades.